



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721681/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente MECANICA AUTO SALCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO EM CÓDIGO DIVERSO. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO APLICADOR DA NORMA.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o Ato de Exclusão do Simples e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia

Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 141724, de 10 de setembro, de 2014, fl. 05, tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa.

Irresignado apresentou sua inconformidade em outubro/2014 - fl. 03, na qual sustenta que os débitos relacionados no Ato Declaratório de Exclusão foram pagos no dia 20/03/2013.

Às fls. 44 dos autos - Resolução de nº 10-001.370 - 7ª Turma da DRJ/POA – que converteu o feito em julgamento para a unidade de jurisdição, se manifeste e emita informação conclusiva sobre a extinção dos débitos listados no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 141724, de 10 de setembro de 2014 pelos pagamentos trazidos aos autos pelo manifestante.

Em atendimento, foi informado que os indigitados pagamentos constam no sistema informatizado como tendo sido efetuados na forma de DARF com o código de receita 0107 (Imposto de Exportação) e não através de DAS. Também, foi dito que os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 70416030006-95, controlados por meio do processo nº 18470.506795/2016-60, os quais se encontram extintos por pagamentos efetuados em 2017.

Cientificada da Resolução e da resposta prestada pela unidade, a interessada não se manifestou.

Ato contínuo, o processo fora devolvido à Sétima Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre, para prosseguimento do julgamento.

Assim, o Acórdão ora Recorrido (nº 10-63.318 - 7ª Turma da DRJ/POA), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

A regularização tempestiva de todas as pendências indicadas no Ato Declaratório Executivo é condição necessária e indispensável para a permanência no regime de tributação do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “Da análise dos documentos de arrecadação juntados na contestação, fl. 06, embora se perceba a intenção do interessado em efetuar a quitação dos débitos apontados no ato de exclusão, a realidade é que os pagamentos foram efetuados com erro, como restou demonstrado acima. Ademais, dispunha do prazo de 30 dias da ciência do ADE para se dirigir à unidade mais próxima da Receita Federal e providenciar a regularização dos débitos, o que não foi comprovado nos autos”. (...) “os débitos apontados no ADE não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência e os pagamentos apresentados na contestação terem sido objeto de pedidos de restituição”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 83 dos autos - alegando em síntese que:

- a) “Na hora da geração do DAS houve algum tipo de erro no sistema, uma vez que está guia do Simples Nacional e gerada pelo próprio sistema da Receita da federal”;
- b) “Gerando toda essa confusão, a onde para nós havia sido pagas as guias de DAS. Sem nos atentarmos para código da receita pois, DAS não possui código de receita. Se erramos, não foi nossa intenção visto que pagamos os valores citados no simples”;
- c) Aduz que “ao chegar nova cobrança dizendo que estava na dívida Ativa, parcelamos e quitamos todo o débito”.
- d) Pela Receita, “fora orientado a realização do PER/DCOMP quanto aos 2 pagamentos feitos em 20/03/2013. Solicitando a restituição através do programa PER/DCOMP via internet;
- e) “À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Processo N° 18470.721.681/2018-18, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a Suspensão da Exclusão do Simples Nacional da Empresa acima citada, uma vez que não foi sua intenção deixar de recolher as referidas guias, que já se encontram quitadas através de parcelamento”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, em 20/03/2013 o contribuinte efetuou o recolhimento débito exigido, dentro do prazo de 30 dias.

Ressalte-se que os pagamentos foram feitos através da geração de DAS disponível no próprio sistema do SIMPLES NACIONAL e os pagamentos feitos em instituição bancária conforme comprovantes abaixo:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Fl. 20

Instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007

SIMPLES NACIONAL		MINISTÉRIO DA FAZENDA	
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL		CGSN	
01 RAZÃO SOCIAL		02 COMPETÊNCIA	01/2012
MECANICA AUTO SALCA LTDA - ME		03 NÚMERO DO CNPJ	42.196.907/0001-18
Número do Documento: 01.07.13078.0402943-7		04 DATA DE VENCIMENTO	12/03/2012
Data limite para recolhimento: 28/03/2013		05 VALOR DO PRINCIPAL	16,80
DAS completo:		06 VALOR DA MULTA	3,36
Versão: 1.2.3.0		07 VALOR DO JUROS E ENCARGOS	1,30
		08 VALOR TOTAL	21,46
		09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)	
		19/03/2013 11:31:17	
		8590000000-3 21460328130-6 87010713078-7 04008437860-5	

Barra de código de barras

Podendo ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0720.16018.GSKD.

RJ RIO DE JANEIRO II DRE

F1 21

Incluir no Rastreador CGSN nº 11, de 25 de julho de 2007 SIMPLES NACIONAL		MINISTÉRIO DA FAZENDA CGSN		02 COMPETÊNCIA 03 NÚMERO DO CNPJ 04 DATA DE VENCIMENTO 05 VALOR DO PRINCIPAL 06 VALOR DA MULTA 07 VALOR DO JUROS E IOU ENCARGOS 08 VALOR TOTAL 09 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente em duas vias)		02/2011 42.196.907/0001-1 20/03/2011 1.366,11 0,00 0,00 1.366,11	
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL							
01 RAZÃO SOCIAL							
MECANICA AUTO SALCA LTDA - ME							
Número do Documento: 01.07.13073.0454754-5							
Data limite para acobimento: 20/03/2013							
Versão: 1.2.3.0				14/03/2013 14:03:51			
85000000013-5		66160320130-3		79010713073-4		04547545072-5	

[illegible]

Em atendimento à diligência requerida pela DRJ, foi informado que os indigitados pagamentos constam no sistema informatizado como tendo sido efetuados na forma de DARF com o código de receita 0107 (Imposto de Exportação) e não através de DAS. Também, foi dito que os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 70416030006-95, controlados por meio do processo nº 18470.506795/2016-60, os quais se encontram extintos por pagamentos efetuados em 2017.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a DRJ, tenho a convicção de que não poderia ser exigida qualquer outra postura do contribuinte que emitiu a guia para pagamento correta e fez o recolhimento de forma tempestiva em instituição bancária.

Não há nos autos a razão para que tais pagamentos tenham sido alocados em forma de DARF e sob código de recolhimento diverso, se isso ocorreu por algum erro no sistema ou na instituição bancária, mas isso não importa para a conclusão que chego no sentido de que o contribuinte efetivamente promoveu a regularização exigida.

A alocação em código de receita diverso, diante de todo o contexto, é erro mais do que escusável.

Aliás, esse tem sido o entendimento desta TO em recentes julgados relativos ao mesmo tema:

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil. (Acórdão n. **1401-004.484 de 15/07/2020**)

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA NA MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição constante do Termo de Indeferimento - eletronicamente emitido - prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o direito de defesa, deve o ato administrativo ser anulado, reconhecendo-se válida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2016. (Acórdão n. **1401-004.581 de 11/08/2020**)

DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento. (Acórdão n. **1401-004.570 de 10/08/2020**)

No precedente do Acórdão **1401-004.570** cumpre ressaltar o brilhantismo do voto proferido pelo Relator Cláudio de Andrade Camerano que reproduz e para o qual peço vênha para adotar como minhas razões de decidir:

Conforme relatoriado, **todos** foram objeto de depósitos judiciais, tendo havido, entretanto, com relação ao depósito do período de apuração de 08/2012, uma pequena

diferença no valor de **R\$ 32,85**, esta a motivação para a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

A Interessada procurou uma explicação para tal fato, que me parece bem coerente, conforme já relatado e a acato. Ainda, um erro da magnitude de que aqui estamos tratando não pode dar azo à exclusão de uma empresa do SIMPLES NACIONAL.

Esta questão me aflige desde que exercia as atividades de julgamento na DRJ em Florianópolis, afinal seria justo excluir uma empresa do SIMPLES NACIONAL por insuficiência ínfima de valores ou outra situação qualquer que possa ter impedido a Interessada de promover a quitação **integral** dos débitos acusados em ADE? A empresa, ao quitar os débitos acusados no ADE, não pode errar no cálculo? A Interessada não pode, por exemplo, fazer uma interpretação equivocada da legislação e isto ter causado uma situação que a manteve excluída do sistema, mas imediatamente regularizada? São inúmeras as situações que podem ocorrer, resultantes de erro escusável.

No sentido do que até agora venho me conduzindo, reproduzo excertos de voto do excelente julgador **Jefferson José Rodrigues** em recente decisão da DRJ de Florianópolis/SC, que abordou situação bem semelhante cujo entendimento revela-se totalmente aplicável ao presente caso:

Acórdão nº 07-45.559 da 3ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 12 de dezembro de 2019

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerar procedente a Manifestação de Inconformidade, afastando os efeitos do Termo de Indeferimento relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019, nos termos do relatório e voto do Relator. O julgador Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça acompanhou o Relator somente pela decisão.

À unidade de origem para que se dê ciência ao Interessado do inteiro teor deste acórdão.

Jefferson José Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça – Presidente

Assinado Digitalmente

Participaram do presente julgamento os julgadores Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ivany Sião e Silva e Jefferson José Rodrigues.

Relatório

1. O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em 16/02/2019, contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) para o ano-calendário de 2019, com data de registro de 10/02/2019 (e-fl. 19).

2. *Tem-se, do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, que o indeferimento se deu pela existência de débito conforme descrito no excerto que a seguir se reproduz.*

CNPJ: 06.939.637/0001-24
NOME EMPRESARIAL: VALE VIVER SAUDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/07/2004

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 06.939.637/0001-24
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1345
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASO/FALTA
Período de apuração: 27/11/2018
Saldo devedor : R\$ 500,00

3. *Em seu recurso contra o ato administrativo denegativo de ingresso no regime simplificado, o Contribuinte alega, em síntese, não obstante tenha agendado o pagamento para que o débito fosse liquidado tempestivamente o pagamento não se realizou. Tão logo tomou conhecimento – por meio do indeferimento da opção – de que teria havido o pagamento conforme o agendamento, promoveu de imediato sua regularização, em 14/02/2019. In verbis (e-fl. 2):*

O contribuinte ao invés de efetuar o pagamento da multa da DCTF na data do vencimento 16/01/2019, havia feito equivocadamente um agendamento de pagamento, acreditando ter finalizado o pagamento.

Apesar da pendência apresentada no relatório de acompanhamento, o contribuinte argumentava que havia efetuado o pagamento no prazo determinado, 16/01/2019. Aguardamos então a conclusão do período de verificação desta, convictos de que na finalização do mesmo tudo seria sanado, não foi conferido dentro desse tempo- Depois de verificado o ocorrido mediante consulta ao acompanhamento do enquadramento ao Simples Nacional em 14/02/2019, solicitamos o comprovante do pagamento ao contribuinte e constatamos que o mesmo havia feito um agendamento de pagamento e não o pagamento propriamente dito. Assim, foi providenciado o recolhimento no mesmo dia da ciência, 14/02/2019,,

4. *Solicita, então, a anulação do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional.*

É o relatório.

Voto

5. *A manifestação de inconformidade é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, pode-se dela conhecer.*

6. *Como relatado, a motivação para o indeferimento foi a constatação da existência de débito não adimplido até a data da opção pelo Simples Nacional. O Interessado reconhece que não regularizou a pendência indicada no TI no prazo legal para a opção. Alega, entretanto, que a inadimplência foi involuntária e sanada tão logo se teve ciência do ocorrido. Como elemento de prova de suas alegações, o Interessado junta ao processo (i) extrato de agendamento realizado em 16/01/2019 para pagamento, em 16/01/2019, do valor de R\$ 250,00 referente ao código 1345 e período de apuração de*

27/11/2018 (e-fl. 6) e (ii) cópia de documento de arrecadação relativo a pagamento em 14/02/2019, do valor de R\$ 505,00, no código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 8).

8. Constata-se, pois, que, embora tenha havido a regularização da pendência, esse fato só ocorreu em **14/02/2019**, a destempo para o regular acesso ao regime simplificado.

7. Não obstante, esse Relator tem sustentado o ponto de vista de que erros involuntários de natureza eventual poderiam dar causa ao afastamento dos efeitos dos atos administrativos tendentes a impedir a opção do Contribuinte pela tributação pelas regras do Simples Nacional ou, já estando no regime simplificado, excluí-lo. Em defesa desse ponto de vista – que contraria a literalidade da Resolução nº 140/2018 – apresento as seguintes considerações:

i. Nas relações regidas pelo Direito, a ocorrência de erro involuntário do agente na ação ou omissão a que estava obrigado tem, em geral, o efeito de relativizar – quanto não, anular – a potência da obrigação ou da sanção cuja causa se derivou desse erro. É sob essa ótica que se pode diferenciar os efeitos de uma conduta ilícita voluntária dos efeitos de uma conduta ilícita involuntária.

ii. Analogamente – já na seara tributária –, de todo razoável que se diferencie – em casos específicos em que não se discute, propriamente, a exigibilidade de tributos – a situação de um devedor contumaz, desidioso ou que age com má-fé, daquele que, verossimilmente, se coloca nessa mesma posição devedora em razão de erro eventual e agindo de boa-fé. Desconsiderar a possibilidade de ocorrência de erros eventuais – e, portanto, escusáveis – é desconsiderar elemento intrínseco à conduta humana.

iii. A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento (situação a ser caracterizada no decorrer desse Voto), de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.

iv. A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

9. Feitas tais considerações, importa definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:

A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e,

portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.

A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: pagamento no prazo da impugnação.

11. *Voltando para o caso em análise, verifica-se que a situação se subsume às duas hipóteses: o valor é relativamente baixo (R\$ 500,00) e houve a regularização no prazo de impugnação (registro do TI em 10/02/2019 e pagamento em 14/02/2019).*

12. *Entendo, pois, ter havido erro escusável – como definido nesse Voto – e, por essa razão, as alegações do Interessado procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.*

Conclusão

13. *Em razão do exposto, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para afastar os efeitos do Termo de Indeferimento, relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário em questão.*

Jefferson José Rodrigues – relator

Assinado. Digitalmente

No caso aqui dos autos, eram depósitos judiciais efetivados pela Interessada, sendo que em apenas um deles não foi feito pelo seu montante integral, faltando a importância de R\$ 32,85, (posteriormente adimplida) situação que pode ser vista sob o abrigo do texto supracitado (erro escusável).

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, **com precisão**, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entretanto, no caso concreto salta aos olhos o fato de que o contribuinte emitiu as guias DAS no próprio sistema disponibilizado pelo Fisco, efetuou o pagamento de forma tempestiva e por razão alheia às suas capacidades o pagamento fora alocado em código diverso. Não havia o que o contribuinte pudesse ter feito de forma diferente.

Entendo que a Recorrente regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema.

Cumpra-se lembrar que a CF em seu art. 179 garante o tratamento diferenciado aos pequenos contribuintes, exatamente por isso que a legislação do SIMPLES dá oportunidade para regularização de eventuais pendências que impeçam o ingresso.

O objetivo é exatamente o de dar oportunidades e garantir o ingresso do pequeno contribuinte em um sistema de tributação diferenciado, e não o de impedir o seu ingresso em razão da imprecisão ou erro da ferramenta que o possibilite fazer o recolhimento completo e sem erros.

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para anular o Ato de Exclusão do Simples Nacional com efeitos à partir de 01/01/2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva